

8
14



Secretaria Regional de Mar e Pescas

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

N.º 5/DRP/2022

CADERNO DE ENCARGOS

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE PROCEDE À REESTRUTURAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO DAS LOTAS, POSTOS DE RECEPÇÃO DE PESCADO E
ENTREPOSTOS FRIGORIFICOS E CRIA O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE
LOTAS E ENTREPOSTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”**

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. Constitui objeto deste procedimento a aquisição de serviços jurídicos para elaboração de proposta de Decreto Legislativo Regional, com vista à conceção de um regime jurídico que contemple a modernização e uma profunda reestruturação do sector da pesca na Região Autónoma da Madeira (RAM), nomeadamente no que concerne ao funcionamento das lotas, postos de receção de pescado, entrepostos frigoríficos e centro de expedição de gastrópodes marinhos vivos, e proceda paralelamente à criação de um Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepostos na RAM, bem como à inerente adaptação orgânica dos serviços face às novas competências criadas, e ainda outras soluções jurídicas que melhor se adaptem aos casos em apreço, de acordo com o estabelecido na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O objeto do presente procedimento referido no ponto 1, insere-se na categoria e está descrito como 79111000-5 - Serviços de Assessoria Jurídica, nos termos da classificação prevista no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L340/1, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 329/1, de 17 de Dezembro de 2003, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º L 330/34, de 18 de Dezembro de 2003, e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- 
-
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O contrato produz efeitos pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua assinatura.
2. A entidade adjudicante comunicará por correio eletrónico, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no n.º 3 do artigo 127.º do CCP.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. A presente aquisição de serviços está sujeita aos deveres previstos no CCP.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços de elaboração de proposta de Decreto Legislativo Regional, com vista à conceção de um regime jurídico que contemple a modernização e uma profunda reestruturação do sector da pesca na RAM, nomeadamente no que concerne ao funcionamento das lotas, postos de receção de pescado, entrepostos frigoríficos e centro de expedição de gastrópodes marinhos vivos, e proceda paralelamente à criação de um Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepostos na RAM, bem como à inerente adaptação orgânica dos serviços face às novas competências criadas, e ainda outras soluções jurídicas que melhor se adaptem aos casos em apreço, de acordo com o estabelecido na Parte II do presente Caderno de Encargos;
 - b) Acompanhar a execução do contrato;

- c) Providenciar a eliminação de qualquer situação que possa configurar cumprimento defeituoso ou não cumprimento do contrato;
 - d) Comunicar, antecipadamente ou logo que tenha conhecimento, ao contraente público, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços;
 - e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração contrato;
 - h) Pagamento das despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito, nomeadamente, a liquidação do imposto de selo.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos serviços, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Direção Regional de Pescas (DRP) e Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



Cláusula 6.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 7.^a

Local de prestação dos serviços

1. O local de execução será o da sede do prestador de serviços (Portugal continental e/ou Regiões Autónomas), com entrega na sede da DRP, sita à Praça da Autonomia, n.º 1 - Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, 9300-138 Câmara de Lobos.
2. Todas as despesas e custos com eventuais deslocações (ida e volta), da sede da empresa ao local de prestação de serviços referido no número anterior, são da responsabilidade do prestador de serviços.

Cláusula 8.^a

Obrigações principais da Entidade Adjudicante

Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a:

- a) Disponibilizar toda a informação e documentação solicitada pelo Adjudicatário, indispensável e necessária para o integral cumprimento do objeto do contrato;
- b) Pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a SRMAR – DRP deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **64.400,00 € (sessenta e quatro mil e quatrocentos euros), preço base do procedimento**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços contratada.
4. O preço base deste procedimento foi determinado em função do valor adjudicado no âmbito do procedimento concursal n.º 13/DRP/2021, de acordo com o cálculo valor/hora, cujo objeto visava a aquisição de serviços para emissão de parecer jurídico e dos valores adjudicados em procedimentos concursais encetados com o mesmo objeto e natureza, à entidade ora convidada e outras similares, devidamente publicados no portal BaseGov: <https://www.base.gov.pt/Base4/pt/> e já juntos no referido procedimento concursal. O preço base foi assim estimado de acordo com o cálculo valor/hora (140€X460h), sendo o valor cobrado à hora o mesmo do referido procedimento concursal e o cálculo do tempo foi feito com base numa estimativa do tempo despendido para a realização da tarefa.

Cláusula 10.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento dos trabalhos alvo deste procedimento será efetuado após a conclusão dos mesmos, não sendo permitidos adiantamentos.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço nos termos e em conformidade com a proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, conhecimentos técnicos, recursos humanos, recursos materiais, despesas de estadas, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de transporte, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. A faturação dos trabalhos objeto do contrato, deve ser efetuada após a prestação efetiva e aceitação dos mesmos.



20

5. O pagamento da fatura relativa ao objeto do contrato é efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, configurando tal prazo a necessidade de validação e confirmação das obrigações, conforme disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP, em consonância com o n.º 3 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto à conformidade dos serviços prestados com as condições do contrato e/ou o valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, iniciando-se, nessa data, o prazo referido no número anterior.

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto no n.º 1 da Clausula 1.^a e n.º 2 da Cláusula 4.^a do presente caderno de encargos, na proporção de 1/1000/dia do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;
 - b) Pelo cumprimento defeituoso dos serviços objeto do contrato, de 5 % do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;
 - c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do cocontratante, o contraente público, pode exigir uma pena pecuniária de 5 % do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a SRMar-DRP pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 16.^a

Gestor do Contrato

Será nomeado pela entidade adjudicante um gestor do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 17.^a

Segurança e proteção de dados

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).
2. A entidade adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela entidade adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela entidade adjudicante e da legislação aplicável.
3. A entidade adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
4. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 18.^a

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir

o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 19.^a

Consulta Preliminar ao Mercado

Não foi realizada Consulta Preliminar ao Mercado, para estes serviços.

Cláusula 20.^a

Direitos de autor e de propriedade

1. Os direitos de autor e qualquer outro direito de propriedade relativos aos produtos e documentos e a cada uma das suas partes, usados e obtidos na execução do trabalho ou decorrentes do objeto do presente caderno de encargos, à exceção dos elementos para os quais já existem direitos de autor ou outros direitos de propriedade, pertencem exclusivamente à entidade adjudicante, como obra de encomenda, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
2. Como forma de publicidade dos serviços prestados, o adjudicatário só pode fazer referência à entidade adjudicante mediante prévia autorização desta por escrito.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A) ENQUADRAMENTO:

O Regulamento Geral de Funcionamento das Lotas da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 122/90, de 30 de agosto, publicada no JORAM, I Série, n.º 150, de 5 de setembro, tem mais de trinta anos e nunca foi objeto de alterações.

Compete à DRP, através da Direção de Serviços de Lotas e Entrepostos, genericamente, a organização do funcionamento das lotas, posto de receção de pescado (PRP), entrepostos frigoríficos e do centro de expedição de gastrópodes marinhos (CEGM) da RAM, nos termos das alíneas n) e o) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril, e artigo 5.º da Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 120, 3.º Suplemento.

O enquadramento estratégico estabelecido para a RAM através do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da RAM 2030 - PDES Madeira 2030, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2020/M, de 30 de dezembro, define que o processo de convergência da economia da RAM em relação às economias da União Europeia, torna desejável o reforço da trajetória de integração europeia das cadeias de valor regionais.

Concretamente, o PDES Madeira 2030, considera que a valorização do potencial económico e geográfico da RAM tem vantagem em focar-se em ramos de atividade que explorem a paleta de recursos endógenos regionais, nomeadamente, os Recursos e Tecnologias do Mar (Economia Azul), reforçando as cadeias de valor regional e a consequente valorização económica da Fileira da Pesca, através da modernização e reequipamento de infraestruturas nos portos de pesca da RAM (melhoria das condições higio-sanitárias e outras dos estabelecimentos e das atividades nos portos de pesca), bem como, de investimento em infraestruturas de apoio à pesca, nomeadamente lotas e entrepostos frigoríficos, com o objetivo de aumentar a qualidade dos produtos desembarcados, aumentar a eficiência energética, contribuir para a proteção do ambiente e melhorar as condições de segurança e de trabalho.

No plano comunitário, o Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define como uma das prioridades, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, com o objetivo de fortalecer atividades de pesca económica, social e ambientalmente sustentáveis, nomeadamente, através de investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, sendo este financiamento essencial para permitir a pesca sustentável e a conservação dos recursos biológicos marinhos, para a segurança alimentar graças ao abastecimento de produtos do mar, para o crescimento de uma economia azul sustentável e para mares e oceanos são, seguros, protegidos, limpos e geridos de forma sustentável.

De destacar que a segurança alimentar depende da existência de mercados eficientes e bem organizados, que melhorem a transparência, a estabilidade, a qualidade e a diversidade da cadeia de abastecimento, assim como a informação ao consumidor.

Na RAM, a monitorização do cumprimento das obrigações legais de desembarcar todas as capturas implicou alterações significativas das práticas de pesca, por vezes com importantes custos financeiros tanto para os organismos públicos como para os agentes e operadores do setor.

Por conseguinte, o FEAMPA apoia a inovação e os investimentos que contribuam para a execução integral da obrigação de desembarcar, bem como para o desenvolvimento e execução de medidas de conservação que contribuam para a seletividade nas capturas de pescado.

No âmbito das regras da Política Comum de Pescas, designadamente do regime de Controlo da União, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro, existe um conjunto de elementos obrigatórios a constar nas notas de pesagem, documentos de transporte e notas de venda/faturas, os quais impõem mecanismos de interoperabilidade entre sistemas da DRP e da Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), bem como entre a DGRM e os serviços da Comissão Europeia/DGMARE, informação também fundamental para o Controlo e Inspeção da atividade da pesca na RAM.

O artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro, estabelece que todos os lotes de produtos da pesca deverão ser passíveis de rastrear em todas as fases de produção, transformação e distribuição desde a captura ou recolha até à venda a retalho.

Nesse âmbito foi publicado o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, de 8 de abril, que prevê que as informações sobre os produtos da pesca e aquicultura que assegurem a rastreabilidade dos mesmos possam ser afixadas ao lote através de um instrumento de identificação, como um código de barras, um chip eletrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante.

O artigo 59.º do mesmo Regulamento (CE), estabelece que a primeira venda dos produtos da pesca se deve realizar numa lota a compradores autorizados ou a uma organização de produtores.

Acresce que sobre determinadas espécies sujeitas a planos específicos de gestão, nomeadamente o atum rabilho, existem regras específicas de comercialização e circulação que os serviços de controlo e inspeção, em articulação com os serviços de lotas e entrepostos frigoríficos, monitorizam, asseguram e fiscalizam.

A venda “online” no regime de primeira venda de pescado, mecanismo que contribui para uma sociedade mais digital, proporciona novas oportunidades de negócio e cria um canal alternativo à venda tradicional, sendo um dos principais objetivos que os investimentos realizados e a realizar nas lotas na RAM pretendem atingir.

Também compete à entidade que explora as lotas na RAM tirar o melhor partido dos espaços e garantir a segurança e qualidade do pescado transacionado em termos higiossanitários e impedir segundas vendas nessas áreas, regras que devem ficar expressamente estabelecidas e claras perante produtores, comerciantes e consumidores dos produtos provenientes das lotas e entrepostos frigoríficos da RAM.

Os entrepostos frigoríficos têm especial relevância na conservação de pescado, refrigerado ou congelado, permitindo o seu posterior escoamento pelos operadores económicos até ao consumidor final.

Uma vez que as câmaras de congelação têm uma capacidade finita, a gestão do espaço assume especial importância, pelo que se entende dever ser dada prioridade ao pescado proveniente de descargas nos portos da RAM.

Por outro lado, os entrepostos frigoríficos servem também de apoio ao setor das pescas, nomeadamente para conservação do isco utilizado pelos pescadores no exercício da sua atividade, garantia que importa que fique registada no presente diploma, nos termos e condições que o mesmo estabelece no articulado.

A criação do CEGM, serviço devidamente assegurado pelas lotas da RAM, é decorrente de uma imposição legal e deve ser alvo de definição de regras de utilização que estejam de acordo com as pretensões dos produtores e comerciantes e respondam às obrigações legais, em defesa dos direitos dos consumidores.

No CEGM são embalados gastrópodes marinhos vivos, para posterior comercialização e distribuição pelos agentes económicos junto do consumidor final.

No âmbito do estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que aprova o regime jurídico da primeira venda de pescado fresco e do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março que estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima, importa definir o procedimento a adotar quanto à venda de pescado apreendido pelas entidades com competência na matéria.

Assim, importa uniformizar procedimentos, com total cumprimento das normas legais, tendo em vista a prestação de um melhor serviço em prol do setor das pescas, sendo que todos os utilizadores dos espaços referidos neste diploma devem ter conhecimento claro e inequívoco das regras a cumprir, bem como, dos direitos que lhes assistem, mantendo elevados padrões de higiene e segurança alimentar nas lotas, PRP, entrepostos frigoríficos e no CEGM da RAM.

De referir que a Secretaria Regional de Mar e Pescas encetou diversos procedimentos de aquisição de material suscetível de cumprir com os impositivos legais, quer nacionais quer europeus, designadamente com a implementação de um Sistema de Rastreabilidade, bem como com o lançamento de um procedimento concursal com vista ao desenvolvimento e aquisição de um Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepostos Frigoríficos que agregará todos os serviços prestados neste sector na RAM.

Mais se refira que, foi lançado procedimento concursal de Ajuste Direto n.º 13/DRP/2021, com vista à aquisição de serviços para emissão de parecer jurídico, para a análise e aferição da natureza das dívidas à Direção Regional de Pescas e dos respetivos prazos de prescrição, bem como as possibilidades alternativas

de cobrança da dívida, coerciva ou voluntária, ou outras soluções jurídicas que melhor se adaptem aos casos em apreço, o qual culminou num parecer jurídico cujas soluções apresentadas deverão ser contempladas no diploma que for criado por força do presente procedimento.

Assim sendo,

Considerando que o diploma legal a criar visa dar corpo e cumprimento a todos os objetivos estratégicos atrás enunciados, de forma robusta, eficiente e eficaz, urge proceder à criação de um regime jurídico de execução e funcionamento das Lotas, Postos de Receção de Pescado, Entrepostos Frigoríficos e Centro de Expedição de Gastrópodes Marinhos Vivos da RAM, que promova a efetiva reestruturação e modernização do sector das pescas na RAM.

B) SOLUÇÃO JURÍDICA:

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços jurídicos para elaboração de proposta de Decreto Legislativo Regional, com vista à conceção de um regime jurídico que contemple a modernização e uma profunda reestruturação do sector da pesca na RAM, nomeadamente no que concerne ao funcionamento das lotas, postos de receção de pescado, entrepostos frigoríficos e centro de expedição de gastrópodes marinhos vivos, e proceda paralelamente à criação de um Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepostos na RAM, bem como à inerente adaptação orgânica dos serviços face às novas competências criadas, e ainda outras soluções jurídicas que melhor se adaptem aos casos em apreço, que deverão conter e/ou ter em consideração, designadamente:

- a) A análise da adaptação regional do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que aprova o regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, do Regulamento Geral de Funcionamento das Lotas da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 122/90, de 30 de agosto, publicada no JORAM, I Série, n.º 150, de 5 de setembro e do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima;
- b) A integração de alteração/revogação do Regulamento de Funcionamento das Lotas, Postos de Receção de Pescado e Entrepostos Frigoríficos da RAM;



31

-
- c) Definição dos termos da reestruturação orgânica da DRP para integrar as novas competências na atual Direcção de Serviços de Lotas e Entrepostos, bem como eventual alteração orgânica;
 - d) Definição dos termos do saneamento financeiro dos passivos do sector das lotas e entrepostos frigoríficos da RAM, nos termos do parecer emitido no Ajuste Direto n.º 13/DRP/2021, com vista à aquisição de serviços para emissão de parecer jurídico, para a análise e aferição da natureza das dívidas à Direcção Regional de Pescas e dos respetivos prazos de prescrição, bem como as possibilidades alternativas de cobrança da dívida, coerciva ou voluntária, ou outras soluções jurídicas que melhor se adaptem aos casos em apreço;
 - e) Enquadramento da reestruturação no âmbito dos princípios e objetivos que norteiam a gestão dos fundos comunitários;
 - g) Acompanhamento do processo legislativo até à sua publicação;
 - h) Outras soluções jurídicas que se considerem pertinentes para os fins que o diploma visa.

Assinado por: **DUARTE PAULO BAPTISTA**
DRUMOND ESMERALDO
Num. de identificação: BI100916970